



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.724024/2017-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.152 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente GILBERTO FERREIRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

Afora opção do contribuinte, os rendimentos de bens comuns são tributados cinquenta por cento na declaração de cada cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo ser retirados da apuração cinquenta por cento dos rendimentos dos bens comuns.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, omissão de rendimentos de aluguéis.

O acórdão de impugnação, dispensado de ementa, relatou assim a matéria:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar , 7.909,23

Multa de Ofício (passível de redução) ,5.931,92

Juros de Mora (cálculo até 10/2012) ,2.837,04

Total do Crédito Tributário ,16.678,19

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Aluguéis. *Omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 28.760,84, com base em informações constantes em Dimob da Administradora de Imóveis, Executiva Imóveis Ltda. Locatários: Karynne Cordeiro Bayer, Davi de Oliveira Gonzaga Jayme e Flávia Freire Martins.*

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada o contribuinte discorda do lançamento e, em síntese, faz as seguintes alegações:

Que a partir do ano de 2011, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual, os apartamentos de propriedade comum com o cônjuge, com quem sou casado em regime de comunhão universal de bens, passaram a constar na declaração dela;

Que relativamente a esse ano, por orientação da própria Receita Federal a declaração da esposa já se encontra regularizada mediante declaração retificadora e pagamento do imposto devido.

Ao final, requer, que tal procedimento seja estendido para a declaração de ajuste anual do cônjuge referente ao período da notificação de lançamento para que se possa apurar o imposto devido.

O contribuinte reitera no recurso voluntário que os rendimentos devem ser tributados na declaração do cônjuge.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Sobre a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, em decorrência do regime de casamento, a legislação de regência, art. 6º e § único, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, dispõe da seguinte forma:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Primeiramente concordamos com o acórdão de impugnação que justificou a impossibilidade de os rendimentos serem tributados integralmente na declaração da esposa, pois os rendimentos foram omitidos e não era mais espontânea a opção de tributar cem por cento em um dos cônjuges.

O contribuinte argumenta que se trata de rendimentos de bens comuns, que a partir do ano-calendário 2011, exercício 2012, passaram a constar na declaração do cônjuge. Acrescenta que, a declaração foi retificada e o imposto pago.

Em procedimento de ofício a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício em nome do contribuinte para tributar a totalidade dos valores recebidos que estavam à margem da tributação. Desta forma, não há amparo legal o pleito do contribuinte em retificar a declaração do cônjuge com essa finalidade após o início do lançamento de ofício. Veja o que dispõe a legislação vigente.

De acordo com o art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, o procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

Sobre denúncia espontânea, vejamos o que dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No entanto, discordamos do acórdão de impugnação e do lançamento, pois tendo como base o dispositivo legal citado verificamos que a regra geral é pela tributação de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Dessa forma, o lançamento na declaração do contribuinte, na ausência da opção legal, deveria ser de 50% dos rendimentos.

Assim, entendemos que na declaração do contribuinte devem ser tributados cinquenta por cento dos rendimentos em questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, devendo ser retirados da apuração cinquenta por cento dos rendimentos dos bens comuns.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator